



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0035099-02.2018.8.19.0000

FLS.01

Embargante: Celia Regina Prates Porto

Embargada: Leader S A Administradora de Cartões de Crédito

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA JUNTADOS APÓS O JULGADO – BENIFÍCIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL QUE PODE SER RECONHECIDO A QUALQUER TEMPO – INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

- Recebimento de petição de reconsideração como Embargos de Declaração.
- Integração do julgado para apreciar e acolher o pedido de gratuidade de justiça.
- Decisão embargada que indeferiu o pedido de pagamento de custas a final
- Pedido de gratuidade de justiça.
- Deferimento do pagamento de custas ao final, ante juntada de documentos que comprovam que a Agravante faz jus ao benefício indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Embargante que juntou a Carteira de Trabalho onde consta que em 2010 tinha o cargo de empregada doméstica.
- Acolhimento parcial dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0035099-02.2018.8.19.0000, em que é Embargante: **CELIA REGINA PRATES PORTO** e Embargada: **LEADER S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**;

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Embargos de Declaração ofertados contra o acórdão de fls.24/27, pretendendo reconsideração do julgado.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0035099-02.2018.8.19.0000

FLS.02

Petição de reconsideração que deve ser recebida como Embargos de Declaração.

Conforme se depreende do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis os Embargos Declaratórios sempre que uma decisão estiver eivada de um dos seguintes vícios: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material.

Esse o breve Relatório.

A hipótese é de Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o recolhimento das despesas processuais ao final do processo, pois a gratuidade de justiça já havia sido indeferida anteriormente, por entender o Juízo *a quo* que a Autora não atendeu ao comando judicial para juntada de documentos que demonstrassem os seus ganhos e encargos.

O acórdão de fls. 24/27 negou provimento ao recurso autoral.

Pugna a Embargante pela reconsideração do julgado às fls. 24/27 para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, sendo que junta os documentos de fls.35/43.

A parte Embargada não foi intimada, uma vez que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídica.

Esse o breve Relatório.

Parcial razão assiste à Embargante.

Isto porque dentre os documentos adunados após o desprovimento do recurso oferece a cópia da Carteira de Trabalho em que informa o cargo de Empregada Doméstica em 2010 (fls. 39), bem como não consta sua declaração de rendas na Receita Federal nos exercícios de 2016/2018 (fls.41/43).

Assim, ante a análise de todos os documentos ora juntados, tem-se que se ostenta verdadeira a alegação da Agravante de que estaria atualmente desempregada.

Assim, precisa ser o acórdão ser integrado com a discussão e modificada a decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0035099-02.2018.8.19.0000

FLS.03

Ocorre que a decisão já havia indeferido a gratuidade de justiça anteriormente, conforme informado pelo Juízo de primeiro grau, por isso que nesse momento somente pode ser deferido o pagamento de custas ao final.

Diante dessas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso para se deferir o pagamento de custas ao final do processo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR CAETANO E. DA FONSECA COSTA
RELATOR

